



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003329

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 21623

Agravo de Instrumento Processo nº **2125571-10.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso tirado contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. Posterior prolação de sentença nos autos originários. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICHARD DE OLIVEIRA ROCHA** contra a r. decisão que, em ação de busca e apreensão oposta por **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** deferiu a tutela de urgência determinando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes.

Inconformado com a r. decisão, discorre o agravante sobre as suas dificuldades financeiras e que o contrato firmado entre as partes deveria ser revisto, diante da existência de cláusulas contratuais abusivas, no tocante a cobrança de juros acima do limite legal, com capitalização diária de juros, e ainda, em razão de correção monetária cumulada com comissão de permanência e venda casada de seguro. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e reforma do decidido.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 82/83).

Contraminuta (fls. 87/108).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

É que, foi proferida sentença na demanda principal (fls. 1444/146 dos autos originários), resultando na perda superveniente do objeto deste recurso, nestes termos:

" Posto isso, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente a ação principal, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como, julgo improcedente a reconvenção."

Nesse sentido, há evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que restou evidentemente prejudicado, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator